



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

Processo n.º: 00600-00001423/2020-21-e

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 22/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, versando acerca de supostas irregularidades relativas à construção emergencial de hospital de campanha em Ceilândia, a partir de procedimento de dispensa de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com base na Lei Nacional n.º 13.979/2020. Ofício n.º 234/2020-G2P. Exame de admissibilidade. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: conhecer parcialmente da exordial e dos demais documentos juntados aos autos; deliberar acerca da medida cautelar demandada; e determinar à SES/DF que, no prazo de 2 (dois) dias, apresente esclarecimentos quanto ao teor do que foi delineado nos parágrafos 6 e 9 da instrução, encaminhando cópia dos documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, disponibilizando acesso ao inteiro teor dos documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis. Parecer divergente do Ministério Público, que pugna pelo conhecimento da peça inaugural. Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM, com fulcro no art. 40 da LO/TCDF, e nos os arts. 123, 230 e 277 do RI/TCDF, pelo conhecimento da Representação n.º 22/2020-CF, do Ofício n.º 234/2020-G2P como adendo à exordial, bem como dos demais documentos encartados ao feito; por determinação à SES/DF para que preste esclarecimentos circunstanciados no prazo de 5 (cinco) dias, e disponibilize à Corte acesso integral ao processo administrativo que cuida do procedimento de contratação em epígrafe; e pela ciência aos interessados. **Nesta fase:** submissão do feito ao Colegiado para referendo do Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM.

Fundamento legal para não inclusão em pauta: art. 116, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF.

RELATÓRIO

Os autos foram constituídos para exame da Representação n.º 22/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando acerca de supostas irregularidades relativas à construção emergencial de hospital de campanha em Ceilândia, a partir de procedimento de dispensa de licitação lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com base na Lei Nacional n.º 13.979/2020 (e-DOC 4941F28D-e).

No dia 15.05.2020, a Representante encaminhou à Presidência desta Corte o Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9-e) e seu respectivo anexo¹, juntados ao presente feito.

A unidade instrutiva contextualizou o feito e se manifestou sobre o teor da representação em comento e sobre a admissibilidade da aludida peça por

¹ e-DOC FE6E7CC9-e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

intermédio da Informação n.º 40/2020-3ª Diasp (e-DOC C503127A-e), tendo, ao final, lançado as seguintes sugestões ao eg. Plenário:

I. Conhecer:

a) parcialmente da Representação n.º 22/2020-CF e do Ofício n.º 234/2020-G2P, formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF – MPJTCDF (e-DOCs 4941F28D e C28358B9; peça 3 e 6, respectivamente),

b) da Informação 40/2020-DIASP3 (e-DOC C503127A; peça 8);

II. deliberar acerca da medida cautelar requerida;

III. determinar, com esteio no art. 123, § 3º, c/c art. 230, § 7º, do RITCDF, à Secretaria de Estado de Saúde, que apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor do que foi delineado nos §§ 6 e 9 da Informação n.º 40/2020-DIASP3, no prazo de 2 (dois) dias, encaminhando cópia de todos os documentos referenciados em sua manifestação, ou, alternativamente, inserindo uma tabela contendo o número verificador dos documentos citados (número do SEI) e os respectivos códigos CRC, a fim de viabilizar o acesso ao inteiro teor desses documentos por meio das ferramentas de consulta públicas já disponíveis;

IV. autorizar:

a) o encaminhamento de cópia da Representação, do Ofício n.º 234/2020-G2P, da Informação 40/2020-DIASP3, do Voto e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Saúde;

b) o retorno dos autos à SEASP, para as providências cabíveis”.

A proposta de encaminhamento apresentada pelo auditor de controle externo mereceu a concordância do diretor da Terceira Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – 3ª Diasp/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF (e-DOC DF4D6ACC-e).

O MPJTCDF opinou por intermédio do Parecer n.º 417/2020-CF (e-DOC 6162390B-e), ratificando os termos da peça inaugural.

Os autos retornaram ao meu Gabinete no dia 25.05.2020, às 19h31.

Em razão da natureza da matéria, que trata de possíveis irregularidades em atos governamentais relacionados à situação de emergência na saúde pública distrital decorrente do novo coronavírus, e considerando que a representação em tela contém pedido de medida cautelar, tive por adequado dar jurisdição ao feito por intermédio de despacho singular, nos termos do art. 40² da LO/TCDF e dos arts. 123³, 230⁴ e 277⁵ do RI/TCDF, de modo a contribuir para a

² “Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.”

³ “Art. 123. O relator presidirá a instrução do processo e, nessa condição, poderá determinar, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação da unidade técnica competente ou do Ministério Público, as providências necessárias ao saneamento dos autos”.

⁴ “§ 6º O relator ou o Tribunal não conhecerá de representação, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao representante, diante da:
(...)”

§ 7º Conhecida a representação, o relator ou o Tribunal poderá dar conhecimento do assunto à jurisdicionada ou interessado com vistas à apresentação de esclarecimentos, desde que esta iniciativa não prejudique a apuração” (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

maior eficiência nas ações de controle a cargo deste Tribunal sobre temática de inquestionável relevância para a sociedade como um todo.

Proferi, então, o **Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM** (e-DOC 73B12732-e), de 26.05.2020, do qual transcrevo o seguinte excerto:

“(…)

No tocante à admissibilidade da Representação n.º 22/2020-CF, verifico que assiste razão à Seasp/TCDF quanto ao preenchimento dos requisitos regimentais para que a peça seja conhecida pela Corte.

A representação foi formulada por legitimado, trouxe a caracterização circunstanciada da situação, foi redigida em linguagem clara e objetiva, está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade e trata de matérias enquadradas nas competências do Tribunal, além de ser possível constatar a verossimilhança nas informações apresentadas.

No entanto, diferentemente do corpo instrutivo, que pugna pelo conhecimento apenas parcial da exordial, por não vislumbrar irregularidade na “opção feita pelo administrador de construir Hospital de Campanha em detrimento da contratação de leitos de UTI junto à iniciativa privada. Uma vez que está na seara discricionária do gestor a aferição da conveniência e oportunidade do melhor caminho a seguir ante a urgência decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”, entendo que a Representação n.º 22/2020-CF deve ser conhecida integralmente.

Isso porque, embora o gestor público tenha legitimidade para decidir sobre a implementação de políticas públicas, a discricionariedade de seus atos encontra limites no dever constitucional de prestar contas⁵, cabendo ao representante do Poder Público escolher, de forma motivada, dentre as opções disponíveis, aquela que melhor satisfaça ao interesse público, em conformidade com as normas estabelecidas no ordenamento jurídico.

Ademais, insta assinalar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no dia 21.05.2020, quando do exame de ações diretas de inconstitucionalidade propostas em face da Medida Provisória n.º 966/2020, assentou que os atos de agentes públicos durante a pandemia da Covid-19 devem observar critérios técnicos e científicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente conhecidas.

Pertinente ressaltar, assim, que, em aparente sintonia com o preconizado na nota técnica⁷ exarada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ citada na peça inaugural, representantes do Ministério da Saúde, em entrevista coletiva no Palácio do Planalto no dia de ontem, 25.05.2020, divulgaram novas diretrizes no enfrentamento da pandemia, entre elas a priorização de uso dos leitos em unidades

⁵ “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94”.

⁶ Previsto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e no art. 77, parágrafo único da Lei Orgânica do Distrito Federal.

⁷ https://abril exame.files.wordpress.com/2020/05/conselho_nacional_de_justic_a.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

privadas, mediante contratação ou requisição com indenização, em detrimento de hospitais de campanha⁸.

Em outra frente, verifico, também, do aviso de abertura de dispensa de licitação publicado na edição extra n.º 73-A do DODF, que se pretende a contratação de empresa para construção de unidade de atendimento hospitalar em Ceilândia com base no art. 4º da Lei Nacional n.º 13.979/2020⁹.

Contudo, sabe-se que tal norma não se aplica à contratação de obras¹⁰, que só podem ser contratadas de forma emergencial com espeque no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993 ou no art. 29, inciso XV, da Lei das Estatais, conforme o caso, situação essa que pode configurar irregularidade no procedimento de contratação em comento.

Feitas essas considerações, diante da relevância da matéria, tenho por pertinente acolher a proposta da Representante¹¹ para que se promova a oitiva da SES/DF, que deverá se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os fatos representados, previamente à deliberação do Tribunal quanto ao pedido de medida acautelatória constante da exordial, com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF¹².

Adicionalmente, sou por determinação à Pasta da Saúde para que, no mesmo prazo, encaminhe à Corte cópia, em meio digital, do Processo Administrativo n.º 00060-00189177/2020-84, ou disponibilize acesso aos referidos autos por meio das ferramentas de consulta pública já disponíveis (tabela contendo o número verificador dos documentos – número do SEI, e os respectivos códigos CRC, ou envio de link de acesso direto).

Face ao exposto, com amparo no art. 40 da LO/TCDF, c/c os arts. 123, 230 e 277, § 3º, do RI/TCDF, em harmonia parcial com a unidade instrutiva e com o Parquet especial, **DECIDO** por:

I. tomar conhecimento:

- a) da Representação n.º 22/2020-CF, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, da lavra da Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira (e-DOC 4941F28D-e);
- b) do Ofício n.º 234/2020-G2P (e-DOC C28358B9-e), como adendo à peça a que alude o item I.a;
- c) da Informação n.º 40/2020-3ª Diasp (e-DOC C503127A-e);

⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/ministerio-fala-sobre-hospital-de-campanha-e-repasse-de-recursos>

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-saude-orienta-que-a-construcao-de-hospitais-de-campanha-seja-feita-em-ultimo-caso,70003314352>

⁹ “Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei” (g.n.).

¹⁰ http://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Nota-te%CC%81cnica-Ibraop_Lei-1397920.pdf

¹¹ “Nesse sentido, o MPC/DF roga que a presente Representação seja recebida, autuada e distribuída a Relator, com a urgência que o caso requer (havendo necessidade de se garantir, com a fiscalização contemporânea aos fatos, o resultado útil do processo, em prol da melhor contratação e, de consequente, da prestação dos melhores serviços à sociedade), a fim de que o TCDF ouça o GDF, para que: (...)

Pleiteia o MPC/DF, na sequência, que os autos retornem ao Plenário, em prazo exíguo, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere a respeito, cautelarmente (...)” (g.n.).

¹² “§ 3º Se o Plenário, o Presidente ou o relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

d) do Parecer n.º 417/2020-CF (e-DOC 6162390B-e);

e) dos demais documentos juntados aos autos;

II. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos a esta Corte quanto aos fatos reportados na Representação n.º 22/2020-CF, e encaminhe ao Tribunal cópia, em meio digital, do Processo Administrativo n.º 00060-00189177/2020-84, ou disponibilize acesso aos referidos autos por meio das ferramentas de consulta pública já disponíveis (tabela contendo o número verificador dos documentos – número do SEI, e os respectivos códigos CRC, ou envio de link de acesso direto);

III. dar ciência desta deliberação monocrática à signatária da exordial;

IV. autorizar:

a) o envio de cópia deste despacho singular e dos documentos referenciados nos itens I.a e I.b à SES/DF, para subsidiar o cumprimento das diligências;

b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas” (grifos originais).

A Representante e a SES/DF foram notificadas do referido *decisum* mediante os ofícios de e-DOC E5D1D350-c e 81FDC2A4-c, respectivamente.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Proc.: 00600-
00001423/2020-
21-e

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário, com espeque no art. 40 da LO/TCDF, c/c os arts. 123, 230 e 277 do RI/TCDF, ratifique o **Despacho Singular n.º 321/2020-GCIM** (e-DOC 73B12732-e), de 26.05.2020.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2020

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator